



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.005900/2003-57
Recurso nº 156.770 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.158 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria CSLL
Recorrente Aramóveis Indústrias Reunidas de Móveis e Estofados Ltda.
Recorrida 1ª Turma - DRJ Curitiba

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

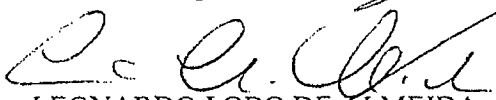
Exercício: 1999

Ementa:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência em favor da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em virtude de conexão com o processo nº 10930.005878/2003-45, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Origina-se o presente processo em auto de infração (fls. 91/92) relativo à multa isolada no percentual de 75% sobre o valor da CSLL devida por estimativa no ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 34.617,36.

A razão da autuação foi a verificação da omissão de rendimentos oriundos da atividade operacional da empresa com base em depósitos bancários sem a comprovação da origem dos recursos.

Em 22.12.2003, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 98/117), alegando, em síntese, que:

- a conta bancária objeto da fiscalização pertencia à Aramóveis Indústrias Reunidas de Móveis Ltda, CNPJ: 78.343.647/0001-03, que foi incorporada pela Impugnante em 28/02/98, e que tal conta apresentou disparidades em razão da sucessora ter continuado a movimentá-la;

- apesar da conta estar devidamente contabilizada, a não coincidência entre datas e valores dos depósitos com os das respectivas notas fiscais, levou a autoridade fiscal a considerar os depósitos e saques da conta como de origem não comprovada, resultando, assim, no lançamento do IPRJ, CSLL, PIS e COFINS e, ainda, multa isolada de 75% sobre eventuais diferenças mensais de IRPJ, tudo objeto do processo administrativo nº 10.930.005878/2003-45;

- já houve o lançamento de CSLL acrescida de multa proporcional de 75% sobre a dita 'receita omitida' nos autos do processo supracitado, cuja cópia integral apresenta juntamente com a Impugnação e cujos termos requer sejam apreciados como impugnação ao auto de infração objeto do presente processo;

- invalidade do lançamento da multa isolada, haja vista que sobre os valores utilizados já houve a aplicação de multa proporcional, cobrada juntamente com o IRPJ;

- necessidade de interpretação sistemática dos incisos I e II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com os incisos I a IV do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, sob pena da cláusula penal ultrapassar o valor da obrigação tributária, o que configuraria verdadeiro confisco e *bis in idem* punitivo;

- impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade por infração cometida pela empresa incorporada, da qual é sucessora, conforme estabelece o artigo 132 do CTN e jurisprudência deste 1º Conselho;

- todos os depósitos tributados foram contabilizados, debitando-se o banco respectivo e creditando-se a conta duplicatas a receber, cheques a depositar e outra conta bancos, cujos lançamentos são os únicos que não se originam em receitas declaradas por se tratarem de transferências bancárias;

- que os valores arrolados como 'omissão de receita' não representam mais que 5,24% de toda a sua receita bruta declarada e correspondem àqueles créditos a receber de grande dificuldade, considerando ser injusta a exigência de que todos os depósitos correspondessem exatamente a determinada duplicata; e

- que os lançamentos efetuados da forma como o foram são inválidos por total impropriedade técnica em sua apuração e falta de previsão legal.

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba - PR acordou (fls. 304/322), por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas de decadência e de nulidade do lançamento por incabíveis e, no mérito, considerar parcialmente procedente a ação fiscal, reduzindo a multa de ofício isolada da CSLL, de R\$ 34.617,36 para R\$ 23.078,24, em face da retroatividade benigna, sob a égide dos seguintes argumentos:

- que o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN só é aplicável quando não houver lei específica sobre a hipótese, o que não ocorre no presente caso. A teor do estabelecido no artigo 195, I, da CRFB, deve-se aplicar o prazo prescricional estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, ou seja, de 10 anos, a contar do exercício seguinte àquele em que os respectivos créditos poderiam ter sido constituídos;

- que só se pode cogitar da nulidade de auto de infração quando lavrado por pessoa incompetente, eis que quaisquer irregularidades, incorreções e omissões podem ser sanadas quando resultarem prejuízo ao sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa;

- existência de jurisprudência consolidada deste Primeiro Conselho e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de cruzamento de dados referentes à arrecadação de CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos;

- a existência de depósitos bancários não escriturados por mais que não seja prova de aferição de rendimento ou receita, constitui indício de provável existência de lucro omitido à tributação. Tal indício converte-se em comprovação de renda se o contribuinte não explica a origem da disponibilidade econômica. Dessa forma, tem-se que os lançamentos fiscais não foram efetuados sobre os depósitos bancários, mas sim sobre os rendimentos omitidos à declaração;

- o lucro real é apurado na escrituração contábil abatendo-se das receitas os custos e despesas que lhe são correspondentes, ou seja, o pressuposto é de que todos os custos e despesas incorridos tenham sido apropriados contras as receitas declaradas, ficando à margem apenas a receita omitida. A existência de omissão de custos e despesas pressupõe a redução de tais valores da receita sonegada, no entanto tais valores podem implicar em nova omissão no registro de receita;

- o artigo 44 da Lei nº 9430/96 estabelece que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo, o que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Isto porque, na sistemática anual de apuração do tributo ou contribuição social, há determinação legal de recolhimento, por estimativa, a título de antecipação, do imposto ou contribuição, de forma que a multa isolada vem justamente punir a falta ou insuficiência de recolhimento da estimativa

- a multa isolada incidente sobre o valor das estimativas não recolhidas ou sobre a insuficiência de recolhimentos mensais visa a dar efetividade à norma legal que exige as

antecipações mensais de IRPJ e CSLL, quando a empresa, por exclusiva iniciativa, adota a sistemática de apuração anual do lucro;

- a presunção legal de omissão de receitas, prevista no artigo 42 da Lei n.º 9430/96, por depósitos bancários fundamenta-se não na falta de escrituração da conta bancária, mas sim na ausência de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados. No caso, as notas fiscais e duplicatas apontadas como origem dos depósitos bancários foram pagas ou no ano anterior, ou no próprio ano do depósito, porém em montante menor que o afirmado, motivo pelo qual houve o lançamento;

- ausência de prova quanto ao fato da relação percentual entre a omissão de receita apurada e o total da receita bruta derivar de créditos a receber de grande dificuldade;

- numa interpretação isolada, literal, verbal, gramatical, lingüística, semântica, filológica do artigo 132 do CTN não seria cabível a exigência de multas dos sucessores. No entanto, considerando-se uma interpretação sistemática do artigo 132 com o 129, ambos do CTN, tem-se que o artigo 132 refere-se apenas ao crédito tributário, não excluindo a responsabilidade pelas multas;

- se houvesse a intenção do legislador em eximir a sucessora da responsabilidade por infrações, certamente haveria disposição expressa neste sentido, como ocorre no caso da denúncia espontânea; e

- redução da multa isolada ao percentual de 50%, em razão do disposto no artigo 18 da Medida Provisória n.º 303/2006, c.c. artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade benigna).

Devidamente cientificado, o recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 338/377), pretendendo à reforma da decisão recorrida, reportando-se aos argumentos aduzidos na Impugnação, além de ressaltar que:

- em sendo o IRPJ tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve-se aplicar o disposto no artigo 150, §§ 1º e 4º, do CTN, estando, portanto decaídos os lançamentos efetuados no período anterior a dezembro de 1998, em razão de ter sido a recorrente notificada do lançamento em dezembro de 2003;

- inaplicabilidade do artigo 45, I, da Lei n.º 8212/91, por cuidar esta do prazo para lançamento de ofício. Assim, em sendo a CSLL, PIS e COFINS tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável à hipótese o artigo 150, § 4º do CTN;

- impossibilidade de lei ordinária vir a dispor sobre prescrição e decadência, sendo tal matéria reservada à lei complementar;

- impossibilidade de exigência da multa de ofício à sucessora, sendo este o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais; e

- os valores sujeitos à multa isolada foram lançados pela multa proporcional cobrada juntamente com o IRPJ, o que demonstra o caráter confiscatório e arbitrário de sua aplicação.

Importante registrar que o Recorrente, em 10/04/2007, requereu a anulação do arrolamento de bens, em razão das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1976/DF e ADI 1922/DF), sendo seu requerimento indeferido sob o fundamento de não estar ainda formalizada a decisão do STF.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator Leonardo Lobo de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

De plano, importante salientar no que tange ao arrolamento de bens como condição de admissibilidade do recurso, não há o que prover, pois essa exigência não mais se aplica no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.976-7, publicada no DOU de 5 de junho de 2007.

Como visto, trata o presente processo de autuação para exigir multa isolada por não recolhimento da CSLL em regime de estimativa nos meses de janeiro a abril de 1998 e setembro a novembro de 1998.

Dentre os diversos argumentos apresentados pelo contribuinte no Recurso Voluntário interposto, tem-se que o objeto principal do recurso é a possibilidade ou não da aplicação cumulativa da multa proporcional com a multa de ofício. Isto porque, conforme se verifica dos documentos de fls. 165/167, foi lavrado Auto de Infração constituindo crédito de CSLL, em razão da constatação de omissão de receita, no valor de R\$ 97.238,72, valor este acrescido de juros de mora e de multa proporcional.

Importante registrar que o referido Auto de Infração é objeto do processo administrativo nº 10930.005878/2003-45, que está pendente de julgamento pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção do CARF.

Neste sentido, considerando-se que o processo administrativo que trata do crédito de CSLL, acrescido de juros e multa proporcional, encontra-se pendente de julgamento, pertinente é a reunião dos feitos, procedendo-se ao julgamento simultâneo dos mesmos.

Diante do exposto, entendo, com base no princípio da economia processual e com objetivo de evitar decisões conflitantes, a remessa do presente à 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF para julgamento simultâneo do presente processo com o de nº 10930.005878/2003-45, de relatoria do ilustre Conselheiro Marcos Shigueo Takata.


Relator Leonardo Lobo de Almeida